



PROCESSO TC N.º 13626/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Odeon Braga Neto e outro

Interessada: Divaneide Marques dos Santos Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01523/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva, matrícula n.º 00066-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica B-VI, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01177/2020, fls. 108/113, e AC1 – TC – 01662/2020, fls. 128/133 dos autos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13626/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13626/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva, matrícula n.º 00066-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica B-VI, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 69/74, 246/248, 274/275 e 281/282, edições dos Acórdãos AC1 – TC – 00728/2020, fls. 89/93, AC1 – TC – 01177/2020, fls. 108/113 e AC1 – TC – 01662/2020, fls. 128/133, bem assim envios de defesas pelo atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, fls. 152/238 e 261/262, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 281/282, entenderam que a documentação acostada ao feito sanava a eiva anteriormente apontada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório, fl. 262.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01662/2020, fls. 128/133, foi efetivamente cumprida pelo atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 281/282.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 262, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com a Lei Municipal n.º 025/2005), o tempo de contribuição (11.016 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Já no que tange às penalidades impostas ao ex-Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, nos valores de R\$ 1.000,00, correspondente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01177/2020, fls. 108/113), e de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,99 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01662/2020, fls. 128/133), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo



PROCESSO TC N.º 13626/19

cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva, matrícula n.º 00066-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica B-VI, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01177/2020, fls. 108/113, e AC1 – TC – 01662/2020, fls. 128/133 dos autos.

É o voto.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2022 às 12:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2022 às 22:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO